



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DIVISÃO DE INFORMÁTICA – SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

Interessado	CPL/CGTI
Assunto	Recursos à Homologação do Pregão 03/2013 – Kit STI

INFORMAÇÃO TÉCNICA– SDS/DINF/CGTI/DPF

1. Análise, por meio deste expediente, os recursos apresentados à homologação presencial do Pregão 03/2013 CGTI/DPF referente ao Kit STI.

2. Primeiramente a empresa 3M do Brasil LTDA interpôs recurso contra a decisão de homologação do Pregão argumentando que a empresa considerada vencedora não ofertou equipamento que tenha obtido certificação da ANATEL. Cite-se:

- 2.1. No Instrumento Convocatório está previsto que os itens a serem fornecidos neste certame devem possuir a tecnologia RFID, sendo que este tipo de tecnologia só pode ser ofertado no mercado depois que a empresa detentora do equipamento obtenha a Certificação da ANATEL, conforme prevê o artigo 5º da Resolução 506 da ANATEL, senão vejamos: Art. 5o Os equipamentos de radiação restrita operando de acordo com o estabelecido neste Regulamento devem possuir certificação emitida ou aceita pela Anatel, de acordo com as normas vigentes.

§ 1o. O certificado deve conter a condição de radiação restrita conferida ao equipamento, bem como a indicação da máxima intensidade de campo em uma determinada distância, conforme especificado neste Regulamento, e o tipo de elemento radiante permitido na utilização do equipamento.

§ 2o. Alternativamente, pode constar no certificado um valor de potência máxima de transmissão ou de densidade de potência em lugar da intensidade de campo, se assim estiver especificado neste Regulamento.

Como é de conhecimento de V.Sa. a ANATEL é a agência responsável por caracterizar os equipamentos de radiação restrita e estabelecer as condições de uso de radiofrequência, sendo que, nos termos do artigo 5º da resolução supra, é obrigatório que os equipamentos que possuam tecnologia RFID sejam devidamente certificados pela Anatel, sendo importante relatar que essa certificação atesta se o equipamento está totalmente habilitado para uso, prevenindo, entre outras coisas, que ele interfira no sinal de transmissão do rádio de comunicação utilizado pelos aviões e torres de comando. Ou seja, um equipamento com tecnologia RFID que não possui a Certificação da ANATEL pode operar em uma frequência fora dos padrões legais e interferir nos sinais de rádio de uma torre de comando de aviões, por exemplo, podendo colocar centenas de vidas em risco!

3. Em suas contrarrazões, a empresa Vision Box do Brasil Soluções de Visão por Computador LTDA argumenta que o equipamento em questão não tem obrigação de ser certificado pela ANATEL, conforme citação:

- 3.1. A questão levantada pelo Recorrente é respeito da Resolução 506/2008 da ANATEL, não deve prosperar, visto que o artigo 3º da mencionada resolução, registra a liberação de equipamentos de radiação restrita, que se enquadram como emissores de interferência.

"Art. 3º As estações de radiocomunicação, que fizerem uso de equipamentos de radiação restrita caracterizados por este Regulamento, estão isentas de cadastramento ou licenciamento para instalação e funcionamento."

De fato, alguns equipamentos de radiação restrita (transmissões locais de curto alcance), efetivamente necessitam controle ANATEL, mas RFID não é o caso. Visto o seu menor potencial.

"Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo caracterizar os equipamentos de radiação res-

trita e estabelecer as condições de uso de radiofrequência para que possam ser utilizados com dispensa da licença de funcionamento de estação e independentes de outorga de autorização de uso de radiofrequência, conforme previsto no art. 163, § 2º, inciso I da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

4. Percebe-se, contudo, que de fato equipamentos de RFID operando em 13,56 MHz precisam de certificação da ANATEL. O art. 5º da Resolução ANATEL nº 506/2008 é claro quando diz que “Os equipamentos de radiação restrita operando de acordo com o estabelecido neste Regulamento devem possuir certificação emitida ou aceita pela ANATEL, de acordo com as normas vigentes.” Ainda na mesma resolução consta a definição de sistema de identificação por radiofrequência (RFID):

4.1. Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições e conceitos:

(...)

XIV - Sistema de Identificação por Radiofrequência (RFID) ou similar: sistema, composto por dispositivo transceptor, que recebe e envia sinais de radiofrequências, quando excitado por um equipamento transceptor interrogador, que tem a capacidade de efetuar a leitura, escrita ou modificação das informações contidas no dispositivo;

5. E o artigo 52 da mesma resolução estabelece os limites de intensidade de campo que permitem enquadrar o equipamento como de radiação restrita. O contra-argumento da Vision Box trata de outros dois conceitos: licenciamento de estação e outorga de autorização de uso de radiofrequência. A lógica para interpretação da relação entre estes três conceitos (certificação de equipamento, licenciamento de estação e outorga de autorização de uso de radiofrequência) é de que instalações que façam uso de equipamentos caracterizados como de radiação restrita estão dispensados do licenciamento de estação e de outorga de autorização de uso de radiofrequência. Entretanto, para comprovar a condição de equipamento de radiação restrita, faz-se necessária a certificação do equipamento perante a ANATEL. Entende-se, portanto, que não é possível dispensar a exigência de certificação do equipamento pela ANATEL, mesmo que não seja necessário licenciamento de estação ou outorga de autorização de uso de radiofrequência.

6. Há que se considerar, entretanto, o Acórdão 2882/2012 do TCU o qual julga matéria semelhante. Nele uma empresa interpõe recurso contra a empresa considerada vencedora de um certame pelo motivo dessa ter oferecido equipamento não certificado pela ANATEL. Cite-se:

6.1. 5. A representante alega que a empresa Binário Distribuidora de Equipamentos Eletrônicos Ltda. foi declarada vencedora e teve o objeto aceito e habilitado em seu favor no último dia 3/9/2012. Ocorre que os equipamentos cotados pela Licitante vencedora não teriam sido certificados pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, ao arremio do disposto na Resolução 242, de 30 de novembro de 2000 (peça 2, p.1-32).

6. A empresa alega que a exigência para a referida certificação deveria ser feita durante o julgamento das propostas. Desta forma, a empresa vencedora deveria ter sido a representante, pois a empresa Binário não poderia ser classificada por não atender à exigência da Resolução 242, que estabelece:

Art. 4º São passíveis de certificação e de homologação, para efeito do que prevê este Regulamento, todos os Produtos de Telecomunicação classificáveis nas Categorias I, II e III;

.....
.....
Art. 20. O procedimento de avaliação da conformidade de um dado produto em relação aos regulamentos editados pela Anatel ou às normas por ela adotadas, constitui etapa inicial do processo e visa obter a homologação do produto.

Parágrafo único. A emissão do documento de homologação é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização, no País, dos produtos classificáveis nas Categorias I, II e III, descritas neste Regulamento.

7. Observe-se que, no julgamento, o TCU defende que a certificação é obrigatória para fins de comercialização e utilização de produtos no país, no entanto não pode se constituir em fator apto a influenciar a classificação de participantes de certame, conforme citação do exame técnico:

7.1. 9. Analisando os elementos apresentados pelo representante, verifica-se que não há, nos autos, os pressupostos acima mencionados. A exigência de certificação de Produtos de Telecomunicação classificáveis nas Categorias I, II e III do art. 4º da Resolução Anatel 242/2000 é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização no país, para atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 20 da Resolução 242 da Anatel. Tratando-se, como eventualmente outras em vigor, de norma de exigibilidade geral aos fornecedores e usuários do equipamento, não pode se constituir em fator apto a influenciar a classificação dos participantes do certame, mas, de fato, se inobservado pelo fornecedor, torna-se impeditivo de sua contratação pela Administração.

10. Dessa forma, a ausência de tal exigência não maculou o certame, pois não foram contrariados os princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93 que são: isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, além do julgamento de processo com base nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Portanto não se vislumbra o instituto do *fumus boni iuris*.

11. A desclassificação da empresa que venceu o certame não poderia ocorrer apenas pela ausência de certificação de seu equipamento pela Anatel, uma vez que o edital não prevê tal exigência. O próprio representante reconhece que o lançamento de novo certame para mesmo objeto é muito mais oneroso ao Estado que a desclassificação da proposta da licitante vencedora (peça 1, p. 3). O efeito que solicita de apenas desclassificar a vencedora para que possa assumir o objeto do contrato não seria possível, pois, se o vício fosse insanável no edital, seu efeito seria a anulação de todo o processo licitatório.

8. E também citação do voto do relator:

8.1. 6. De fato, a certificação e homologação de produtos para telecomunicação são requisitos obrigatórios para fins de comercialização e utilização no país, de acordo com a Resolução Anatel 242/2000. Todavia, tal exigência não é suficiente a, neste momento, suspender a licitação ou anular o ato que declarou vencedora e habilitada a empresa Binário Distribuidora de Equipamentos Eletrônicos Ltda., como requer a representante.

7. É que o edital não previu o atendimento a esse requisito nas fases de julgamento das propostas e de habilitação, inexistindo, nesse caso, fundamento para a desclassificação e inabilitação da vencedora. Isso não significa que a demonstração da certificação e homologação não deva ser exigida. Ao contrário, em se tratando de norma de exigibilidade geral aos fornecedores e usuários dos equipamentos, é de cumprimento obrigatório, independente da previsão no edital.

9. Conclui-se, dessa forma, que não obstante a certificação da ANATEL para os equipamentos RFID seja, de fato, obrigatória, ainda assim não se revela motivo suficiente para desclassificação da proposta de menor valor, considerada vencedora do pregão eletrônico. A empresa Vision Box deve obter a devida certificação para comercialização do produto em território nacional, e esse pré-requisito deve ser cumprido até a efetiva contratação. Postas essas considerações, resolve-se por não admitir o recurso.

10. A empresa 3M do Brasil LTDA ainda argumenta, por outro lado, que a quantidade mínima de equipamentos necessários para comprovação de capacidade técnica não foi atingida. Cite-se:

10.1. Traduzindo em números, o licitante vencedor na etapa de lances deveria apresentar Atestados de Capacidade Técnica que comprovasse o fornecimento de solução integrada de leitura de documentos padrão ICAO, incluindo RFID, de pelo menos 248 (duzentos e quarenta e oito) unidades, o que, de acordo com os 05 (cinco) atestados apresentados pela VISION BOX, não foi atendido!

11. Em suas contrarrazões, a empresa Vision Box do Brasil Soluções de Visão por Computador LTDA argumenta que atende e supera o quantitativo mínimo exigido no edital, conforme citação:

11.1. É bem verdade que a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica, (conforme determina o Anexo III – do Edital) comprovando o fornecimento de solução integrada de

leitura de documentos padrão ICAO, incluindo RFID, e verificação automática dos itens de seguranças baseada em templates, de 310 (trezentos e dez) unidades, ou seja, 62 (sessenta e duas) além do exigido no instrumento convocatório.

12. A análise dos atestados apresentados comprova o atendimento aos requisitos editalícios. Postas essas considerações, resolve-se por não admitir o recurso.

13. A empresa 3M do Brasil LTDA também ataca que o software oferecido pela empresa Vision Box não é capaz de fazer a visualização automática do *template* dos documentos e compará-los aos documentos apresentados. Cite-se:

13.1. Ou seja, o software da VISION BOX, quando da realização dos testes, não foi capaz de fazer a visualização automática do template e compará-lo com o documento apresentado, isto é, pelo fato de não possuir a base mínima de templates requerida no Anexo VI, a verificação da veracidade do documento foi realizada apenas com a cópia da imagem da luz visível.

14. Em suas contrarrazões, a empresa Vision Box do Brasil Soluções de Visão por Computador LTDA argumenta que o software contém armazenados todos os *templates* exigidos no edital, além de realizar o batimento automático, conforme citação:

14.1. Contudo, interessante se faz esclarecer que o Software que foi demonstrado tinha instalado e utilizado a base de dados de passaportes da Regula Forensic Science Systems, que é a referência mundial na análise forense de documentos de viagem.

Cumpra esclarecer que, assim que o tipo de documento é reconhecido, o software que foi utilizado na demonstração mostra o respectivo template automaticamente, estando disponível a visualização da página biográfica, capa, contracapa se aplicável.

15. Percebe-se, destarte, que tal alegação não procede, uma vez que durante os testes realizados tanto o passaporte quanto o RG foram corretamente identificados quanto ao tipo de documento. Além disso, foi disponibilizada ao operador a comparação das imagens capturadas em luz visível, infravermelho e ultravioleta em relação ao *template* existente no sistema, por meio de uma aba específica para tal função na tela do software. Postas essas considerações, resolve-se por não admitir o recurso.

16. A empresa 3M do Brasil LTDA, por fim, argumenta que o software apresentado pela empresa Vision Box não é capaz de digitalizar a imagem do verso do documento RG. Cite-se:

16.1. Neste caso, quando da realização dos testes, os representantes da Recorrente perceberam que o software da VISION BOX não foi capaz de digitalizar a imagem do verso do documento (RG), descumprindo, portanto, mais uma disposição descrita como obrigatória no Instrumento Convocatório!

17. Em suas contrarrazões, a empresa Vision Box do Brasil Soluções de Visão por Computador LTDA argumenta que o software é capaz de realizar o procedimento, conforme citação:

17.1. Como pode ser concluído pela simples observação da datasheet do leitor de documentos, todas as funcionalidades acima indicadas são suportadas pelo dispositivo. Sem razão a nobre Recorrente, é obvio que o leitor de documento suporta a leitura do verso e do ante-verso do documento RG e a sua correta identificação. O ênfase do teste na parte B do documento provavelmente deve-se apenas a exercitar em simultâneo o requisito 02.5 (Anexo II – item 02 – Especificação detalhada da Licença de Software) do edital que refere: Item 02 - 02.5 - Tratamento de Documentos de Viagem não-OACI: Digitalização da imagem do documento de viagem. Leitura e reconhecimento, à partir da imagem digitalizada do documento, através de OCR, dos seguintes dados: nome completo, número do documento e data de expedição. O ênfase na parte B do documento serviu apenas para demonstrar não só que o documento RG é corretamente identificado e consta da base de dados de templates, mas também que os campos requeridos são lidos com sucesso por OCR.

18. Observe-se que a alegação não procede. Durante os testes com RG o documento foi corretamente identificado quanto a seu tipo e, comprovando que o *template* correspondente indicava que o documento possuía duas faces, a leitura da outra face do RG era automaticamente associada à primeira leitura. Postas essas considerações, resolve-se por não admitir o recurso.

19. Já a empresa Bull LTDA interpôs recurso contra a decisão de homologação do Pregão argumentando que os atestados de capacidade técnica apresentados não são em nome da empresa. Cite-se:

19.1. Ab initio, ficou evidenciado que a licitante VISION BOX – Soluções de Visão por Computador Ltda. – Recorrida - não apresentou qualquer atestado em seu nome.

Porém, a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica em nome de uma outra sociedade portuguesa, denominada VISION BOX S.A. (fls. 558, 559, 561 e seguintes), a qual não é filial do mesmo grupo, não obstante a denominação das sociedades.

Nem mesmo empresa matriz da Recorrida, é a VISION BOX S.A. portuguesa, ressaltando-se que o Edital não admitiu a apresentação de atestado técnico por empresa matriz, mas somente da própria licitante ou de uma filial. Isto porque, a filial é uma mera extensão da organização principal e desse modo a Administração teria segurança sobre a qualificação técnica do fornecedor.

20. Em suas contrarrazões, a empresa Vision Box do Brasil Soluções de Visão por Computador LTDA argumenta que as empresas Vision Box agrupadas são consideradas uma única empresa, conforme citação:

20.1. Alega a Recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados não são da Recorrida, mas de outra sociedade portuguesa ao qual não é filial do mesmo grupo, não obstante a denominações das sociedades. Não assiste razão a Recorrente, veja, as denominações VISION-BOX S.A e VISION-BOX DO BRASIL não são mera coincidência nominal, e sim, por serem empresas do mesmo grupo econômico com natureza mercantil. Fato é que há uma combinação de esforços das sociedades com o objetivo de alcançar resultados e realizar objetivos sociais em comum, as empresas são solidárias entre si e compõem um único Grupo VISION-BOX. O quadro societário da sociedade portuguesa e brasileira é o mesmo sendo composta pelos sócios Sr. Bento Antonio Brázio Correia e Sr. Miguel Guilherme Leitmann, o objeto social é idêntico. E ainda, nesse sentido, foi constituída a empresa Vision - Box Holding, SGPS, S.A ao qual tornou-se sócia da Vision-Box Brasil detendo 88% do capital social, mantendo como sócios Sr. Bento e Sr. Miguel. As empresas Vison - Box agrupadas são consideradas uma única empresa, há vínculo entre elas.

21. Percebe-se, portanto, que as empresas são, de fato, do mesmo grupo e os atestados de capacidade técnica apresentados atendem ao requisito editalícios. Postas essas considerações, resolve-se por não admitir o recurso.

22. A empresa Bull LTDA ainda litiga, por outro lado, que houve juntada intempestiva de atestado incongruente com o objeto do edital. Cite-se:

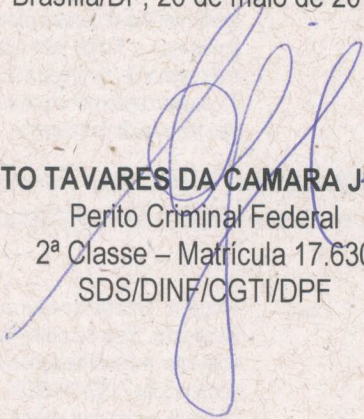
22.1. Ademais, a Recorrida apresentou na fase de juntada de documentos na forma física, atestado emitido em nome da sociedade portuguesa pelo Instituto dos Registos e do Notariado o qual, além de extemporâneo, é totalmente incongruente com o objeto do instrumento convocatório.

23. Em suas contrarrazões, a empresa Vision Box do Brasil Soluções de Visão por Computador LTDA argumenta que cumpriu os prazos estabelecidos, conforme citação:

23.1. Fato é que na data do dia 12\04\2013 as 17:03:55 (vide Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º00003\2013 (SRP), o Sr. Pregoeiro, solicitou o cumprimento do dispositivo acima (item 06 do Edital). Também é verdade que na mesma data as 17:30:14 a documentação relacionada no item 9 do referido edital fora devidamente encaminhada, sendo que as 17:57:18 o Sr. Pregoeiro confirmou o recebimento. As 14:03:07 a vencedora, fora informada que a documentação encontrava-se sob avaliação. Na data do dia 15\04\2013 as 15:11:06 a sessão foi suspensa, com reabertura designada para o dia 22\04\2013 as 14 h, sendo que as 14:09:47, o Sr. Pregoeiro informa que a documentação e amostra, exigida para homologação da solução ofertada pela empresa vencedora da fase de lances, foram entregues tempestivamente (grifo nosso). Isto posto, resta evidente que o cumprimento do prazo fora efetuado tempestivamente, conforme determina o item 6.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital de Licitação.

24. Pelo cronograma apresentado não há que se discutir descumprimento de prazos. Postas essas considerações, resolve-se por não admitir o recurso.
25. Concluindo, destarte, recomendo pelo julgamento da improcedência de todos os recursos apresentados à homologação do Pregão 03/2013 CGTI/DPF

Brasília/DF, 20 de maio de 2013.



AUTO TAVARES DA CAMARA JUNIOR
Perito Criminal Federal
2ª Classe – Matrícula 17.630
SDS/DINF/CGTI/DPF